



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 01/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2023.

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2023.

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 01/2023, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA E A EMPRESA CAJETAN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA.

Pelo presente termo, de um lado, a **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Marechal Deodoro, nº 26, Centro, Mococa, Estado de São Paulo, CNPJ nº 49.387.640/0001-95, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por seu Presidente, vereador Sr. Guilherme de Souza Gomes, detentor da cédula de identidade RG nº 25.855.623-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 158.369.368-89, residente e domiciliado na Rua Salvador Roviello, 258, Conjunto Habitacional Francisco Garófalo, Mococa/SP e, de outro, a empresa **CAJETAN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 29.296.139/0001-06, estabelecida na R. Antônio Paschoalino, 157, Jd. Alvorada, em Mococa/SP, doravante denominada CONTRATADA; representada neste ato pelo Sr. Nilton César Caetano, detentor da cédula de identidade RG nº 17.293.618-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 096.820.598-44.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Considerando que a execução dos serviços contratados excedeu, em 11 (onze) dias, o pactuado no instrumento em epígrafe;

Considerando que ambas as partes se beneficiaram da citada prorrogação, sem a configuração de má-fé, quer seja pela contratante ou pela contratada;

Considerando a vedação ao enriquecimento sem causa, princípio geral do Direito;

Considerando a orientação constante do parecer nº 36/2023, exarado pela procuradoria jurídica desta Casa, anexo ao presente instrumento;

Resolvem apostilar o Contrato nº 01/2023, em consonância com o §8º, art. 65 da Lei 8.666/93 e demais normas que regem a espécie, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente termo a prestação dos serviços contratados por 11 (onze) dias a mais do que previa o Contrato nº 01/2023.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Tendo em vista que o valor mensal do contrato apostilado é de R\$ 6.928,66 (seis mil novecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância proporcional de **R\$ 2.540,45 (dois mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos)** em parcela única, por meio de boleto bancário, com emissão de nota fiscal.

CLAUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Passa o presente termo aditivo a integrar o instrumento contratual, ratificando-se as demais condições pactuadas no termo originário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

E, por estarem justas e acertadas, as partes firmam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produzam os efeitos legais.

Mococa, 16 de maio de 2023.

CONTRATANTE:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
Guilherme de Souza Gomes
Presidente
RG nº 25.855.623-7 SSP/SP
CPF nº 158.369.368-89

CONTRATADA:

**CAJETAN SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA EIRELI**
Nilton César Caetano
Representante Legal
RG nº 17.293.618-4
CPF nº 096.820.598-44

TESTEMUNHA 1:

Michelle Gomer Buscain
Nome: Michelle Gomer Buscain
CPF: 483.118.578.73

TESTEMUNHA 2:

Maiana Batista
Nome: Maiana de Souza Batista Dias
CPF: 384.161.568-67



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

INSTRUÇÃO Nº 01 e 02/2004 TERMO DE CIENCIA E DE NOTIFICAÇÃO

MUNICÍPIO de MOCOCA

Órgão e Entidade: Câmara Municipal de Mococa.

1º Termo de apostilamento ao Contrato nº 01/2023.

Objeto: Prestação de serviços de vigilância patrimonial armada no prédio da Câmara Municipal de Mococa, por 11 (onze) dias.

Contratada: CAJETAN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI.

Na qualidade de Contratante e Contratada, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber. Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Mococa, 16 de maio de 2023.

CONTRATANTE:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

RG nº 25.855.623-7 SSP/SP

CPF nº 158.369.368-89

CONTRATADA:

CAJETAN SEGURANÇA E

VIGILÂNCIA EIRELI

Nilton César Caetano

Representante Legal

RG nº 17.293.618-4

CPF nº 096.820.598-44



Valores em Aberto - Cajetan

De: Nilton César Caetano

Para: fernanda@mococa.sp.leg.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Valores em Aberto - Cajetan

Enviada em: 19/04/2023 | 15:16

Recebida em: 19/04/2023 | 15:16

Boa tarde Fernanda.

**Temos um valor em aberto referente há 11 (onze) dias que foram trabalhados após o final do contrato. Gostaria de saber se posso emitir nota fiscal referente a esses dias ou se o valor a ser pago será de outra forma?
Fico no aguardo!**

Atenciosamente

Adriana



CAJETAN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Tenente Nilton

Telefones: (19) 3665-6111 e (19) 98118-0000

E-mail: contato.cajetan@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 36/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Lei nº 8.666/93. Gestão de Contratos Administrativos. Prestação de Serviços Por Prazo Maior ao Contratado. Princípio da Boa-Fé. Apostila.</i>
INTERESSADOS:	Presidente da Câmara Municipal de Mococa Diretor de Secretaria

Trata-se de consulta escrita formulada pelo Diretor de Secretaria desta Casa Legislativa acerca da possibilidade de pagamento de serviços realizados após o fim do contrato com a empresa de segurança CAJETAN.

Inicialmente, cumpre consignar que o contrato foi realizado por meio da dispensa de licitação nº 01/2023, disciplinado pela Lei nº. 8.666/93, visando suprir a demanda da Câmara Municipal até a realização do devido processo de licitação. Sob esse prisma, destaca-se que o contrato com a referida empresa estipulava a prestação de serviços entre o período de 23 de janeiro de 2023 e 9 de março de 2023.

No caso em pauta, a empresa CAJETAN prestou serviços por 11 (onze) dias a mais, após o término do contrato. Outrossim, vale ressaltar que não há nenhuma notificação de ambas as partes solicitando a interrupção do contrato, o que aconteceu de forma tácita.

Sendo assim, sucintamente, passo a responder:

No que tange a contratos administrativos, a Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93) dispõe que esses observarão, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (art. 54). Desse modo, há que se citar o princípio do pacta sunt servanda¹, segundo o qual as partes devem respeitar o que foi acordado.

Nesse contexto, verifica-se a omissão de ambas as partes em fiscalizar o término do contrato. Inobstante, é inegável que as duas partes acabaram se beneficiando com a prestação excepcional do serviço.

Assim sendo, o Código Civil disciplina, em seu artigo 422, o seguinte: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” Desse modo, por mais que

¹ Princípio clássico da Teoria Geral dos Contratos que significa: “Os pactos devem ser respeitados”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

houve omissão dos sujeitos do contrato, não subsiste motivo determinante para qualificar má-fé.

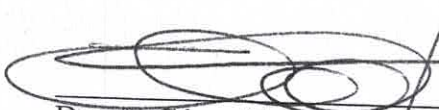
Ademais, vislumbra-se que não houve a clara intenção por nenhuma das partes em causar danos ao erário, não implicando em improbidade administrativa. Nesse sentido, o e.g. Tribunal de Justiça de São Paulo ratifica:

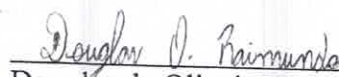
APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FRAUDE À LICITAÇÃO – DIRECIONAMENTO - DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DOLO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21 – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR AO SISTEMA DE IMPROBIDADE – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA -
O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé – Fraude, desvio de finalidade, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário não configurados - Dolo e má-fé não evidenciados. O artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, pressupõe, afora a demonstração de dolo específico, o efetivo prejuízo ao erário, não bastando a conformação de tipo legal a mera presunção de dano - Distinção entre ato ilícito e ato ímprobo - Ilegalidade da contratação que não implica necessária caracterização de ato ímprobo, que está a pressupor efetivo dano ao erário, enriquecimento ilícito ou algumas das condutas alistadas no catálogo taxativo do art. 11 da LIA, ornadas com dolo específico - Inteligência da Lei Federal nº 14.230/2021 à luz do Tema 1199 do STF – Precedentes - Ausência de descrição de situação engendrada pelos réus com voluntária intenção de causar prejuízo, com ou sem intenção de desviar recurso - Elemento subjetivo de ato ímprobo não caracterizado - Sentença reformada - Recursos de apelação providos. (TJSP; Apelação Cível 1003996-69.2020.8.26.0266; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

Destarte, a omissão das partes em encerrar o contrato pode ser corrigida por meio de uma apostila contendo os elementos que não foram previstos. Assim sendo, por se tratar de um caso em que a contratada e a contratante agiram de boa-fé, sem intenção de causar danos, deve-se somente retificar o contrato e proceder ao devido pagamento.

É o parecer s.m.j.

Mococa, 27 de abril de 2023.


Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618


Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário